

BELO HORIZONTE – MG, 31 DE JULHO DE 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 023, de 2025, que ***“CRIA A OUVIDORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANUÁRIA/MG E DISPÕE SOBRE SUAS ATRIBUIÇÕES E O CARGO DO OUVIDOR LEGISLATIVO”***.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 023/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Januária/MG, que visa ***“instituir a Ouvidoria Legislativa”*** no âmbito da referida Casa Legislativa, dispondo sobre suas atribuições e o cargo de Ouvidor Legislativo.

Para a elaboração deste parecer, considerou-se o texto integral do PL 023/2025 e o conteúdo da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Este é o relatório.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO

2.1. Objeto e Finalidade

O Projeto de Lei tem como objeto principal a criação da Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal de Januária/MG. Sua finalidade, conforme o Art. 1º, é assegurar a participação do cidadão, promover o controle social e aprimorar a gestão pública legislativa. A Ouvidoria estará vinculada ao Gabinete da Presidência.

2.2. Público-Alvo

O PL define “usuário” como a pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, serviço público. Portanto, o público-alvo da Ouvidoria são os cidadãos e entidades que interagem ou se utilizam dos serviços prestados pela Câmara Municipal.

2.3. Mecanismo de Implementação

A Ouvidoria será composta por um servidor do quadro da Câmara, designado pelo Presidente, que deverá atender a requisitos específicos de conduta e ausência de parentesco. O cargo de Ouvidor atuará com independência e autonomia funcional, mantendo sigilo e agindo com ética.

O PL detalha as atribuições da Ouvidoria e do Ouvidor, incluindo o recebimento, análise e encaminhamento de manifestações (reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações), a proposição de sindicâncias e inquéritos, a recomendação de medidas corretivas e preventivas, e a emissão de relatórios periódicos.

É prevista uma gratificação remuneratória para o exercício da função.

O PL também estabelece prazos para o tratamento das manifestações e exige a publicação de uma Carta de Serviços ao Usuário.

2.4. Benefícios e Restrições

- **Benefícios:**

- **Fortalecimento da Participação Cidadã e do Controle Social:** A Ouvidoria cria um canal direto e formal para que os cidadãos e entidades possam expressar suas opiniões, reclamações, sugestões e denúncias, promovendo uma maior interação entre a sociedade e o Poder Legislativo;
- **Aprimoramento da Qualidade dos Serviços Públicos:** Ao receber e analisar manifestações, a Ouvidoria pode identificar falhas, gargalos e oportunidades de melhoria na prestação dos serviços da Câmara, subsidiando a Mesa Diretora com informações para aprimorar a gestão e a própria atividade legislativa;
- **Promoção da Transparência e da Accountability:** A existência de um órgão dedicado a receber e tratar manifestações contribui para a publicidade dos atos da administração legislativa e incentiva a responsabilização dos agentes públicos, fortalecendo a governança;
- **Conformidade Legal:** A criação da Ouvidoria e a publicação da Carta de Serviços ao Usuário colocam a Câmara Municipal em consonância com as diretrizes e exigências da Lei nº 13.460/2017, que regulamenta a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos;
- **Melhoria da Imagem Institucional:** Ao demonstrar abertura ao diálogo e compromisso com a qualidade do serviço e a satisfação do cidadão, a Câmara pode fortalecer a confiança e credibilidade junto à população, reduzindo distâncias entre o poder público e a sociedade.

- **Restrições:**

- **Exigência de Servidor do Quadro:** O PL restringe a escolha do Ouvidor a um servidor já integrante do quadro da Câmara (Art. 4º), o que pode limitar o leque de candidatos e, potencialmente, a busca por perfis com experiência específica em ouvidoria ou mediação de conflitos que não sejam do quadro de servidores;
- **Vínculo com a Presidência:** Embora o Art. 5º preveja autonomia funcional, a vinculação formal da Ouvidoria ao Gabinete da Presidência (Art. 1º) pode ser percebida como uma restrição à plena independência do órgão, especialmente sob a ótica dos usuários, apesar da autonomia operacional.
- **Não Criação de Novo Cargo:** O PL não cria um novo cargo específico para Ouvidor, mas sim atribui a função a um servidor já existente, com uma gratificação (Art. 8º).

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência Legislativa

A criação de uma Ouvidoria na estrutura da Câmara Municipal insere-se na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A organização e o funcionamento dos órgãos da administração municipal, incluindo o Poder Legislativo, são matéria de iniciativa do próprio Legislativo Municipal.

O PL, ao dispor sobre a estrutura interna e o controle de seus serviços, está dentro dessa esfera de competência.

3.2. Constitucionalidade

3.2.1. Constitucionalidade Formal

A iniciativa do Projeto de Lei pela Mesa Diretora da Câmara Municipal está em consonância com as normas constitucionais e regimentais que regem a autonomia organizativa do Poder Legislativo.

Projetos de lei que tratam da organização administrativa da própria Casa Legislativa são de sua competência.

A propositura, se seguir o devido processo legislativo (apreciação pelas comissões, votação em plenário), observará a constitucionalidade formal.

3.2.2. Constitucionalidade Material

O conteúdo do PL 023/2025 está alinhado com os princípios da Administração Pública previstos no Art. 37 da Constituição Federal, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os ditames da Lei 13.460/2017.

A Ouvidoria, como instrumento de participação popular e controle social, reforça a transparência e a efetividade dos serviços públicos.

A vedação à recusa de recebimento de manifestações e a proteção da identificação do manifestante garantem direitos fundamentais.

A previsão de gratificação para o cargo de Ouvidor, desde que observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como expresso no Art. 8º, não apresenta vício de inconstitucionalidade material, pois se trata de remuneração por atribuições adicionais a um servidor público já integrante do quadro.

3.3. Legalidade

O PL 023/2025 demonstra conformidade com a legislação federal vigente, especialmente com a Lei nº 13.460/2017.

O Art. 14 do PL, que exige a publicação da Carta de Serviços ao Usuário nos termos da Lei nº 13.460/2017, é um exemplo direto dessa compatibilidade.

As definições de "usuário" e "manifestação", bem como as atribuições da Ouvidoria e os prazos para resposta, guardam grande similaridade e respeito aos preceitos da lei federal.

A proteção da identificação do manifestante, referenciando a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), também reforça a legalidade do projeto.

A Lei nº 13.460/2017 aplica-se a todos os níveis da administração pública, e o PL 023/2025 detalha sua aplicação no contexto específico da Câmara Municipal.

3.4. Técnica Legislativa

O Projeto de Lei apresenta uma estrutura organizada em capítulos e artigos, com linguagem clara e objetiva. As definições são concisas e as atribuições bem delineadas. As referências a outras leis federais são pertinentes e adequadas. A redação é compreensível e não apresenta ambiguidades que possam comprometer sua aplicação.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Pontos Positivos

A criação da Ouvidoria Legislativa é um avanço significativo para a Câmara Municipal de Januária/MG.

O PL é bem estruturado e alinhado com a legislação federal sobre direitos dos usuários de serviços públicos e acesso à informação. Promove a participação cidadã e o controle social, pilares fundamentais da democracia.

A autonomia funcional do Ouvidor e a proteção da identidade do manifestante são aspectos cruciais para a efetividade do órgão e a exigência de relatórios anuais fomentará a melhoria contínua dos serviços.

4.2. Pontos de Atenção

Embora o PL preveja a "independência e autonomia funcional" do Ouvidor (Art. 5º), a "vinculação ao Gabinete da Presidência" (Art. 1º) deve ser interpretada de modo a não comprometer a liberdade do Ouvidor na análise e encaminhamento das manifestações, sendo a vinculação meramente administrativa para fins de estrutura e suporte.

A garantia de que a gratificação (Art. 8º) será efetivamente paga sem comprometer os limites da LRF é um ponto de atenção para a execução orçamentária.

4.3. Recomendações

Recomenda-se que:

- a) Após a sanção e publicação desta Lei, a Mesa Diretora elabore e publique atos normativos complementares (Regulamento, Portarias) que:
 - detalhem os procedimentos internos de funcionamento da Ouvidoria,
 - os canais de atendimento,
 - o fluxo de encaminhamento das manifestações,
 - o processo de elaboração dos relatórios;
 - a operacionalização da Carta de Serviços; e
 - os métodos e periodicidade para a realização das pesquisas de satisfação e outras formas de avaliação dos serviços prestados, os indicadores a serem utilizados, a forma de análise dos resultados e como esses resultados serão publicados e utilizados para reorientar e ajustar os serviços.
- b) A inclusão de um artigo, antes do artigo de vigência no qual disponha que ***"art. __. O Presidente da Câmara regulamentará a presente Lei no prazo de __ dias"***.
- c) A apresentação do impacto financeiro relativo a gratificação criada no art. 8º;
- d) A "vinculação ao Gabinete da Presidência" (Art. 1º) deve ser interpretada de modo a não comprometer a liberdade do Ouvidor na análise e encaminhamento das manifestações, sendo a vinculação meramente administrativa para fins de estrutura e suporte.
- e) É fundamental que a Câmara promova ampla divulgação da Ouvidoria e de seus canais de atendimento, garantindo o fácil acesso dos cidadãos.
- f) Por fim, o treinamento contínuo do Ouvidor e de sua equipe é essencial para a efetividade dos serviços.

5. CONCLUSÃO

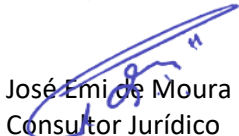
Diante do exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 023/2025, que cria a Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal de Januária/MG, encontra-se juridicamente bem fundamentado, em consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional pertinente, especialmente a Lei nº 13.460/2017.

O projeto atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, legalidade e técnica legislativa, representando um avanço institucional importante para a promoção da transparência, da participação popular e da qualidade dos serviços prestados pelo Poder Legislativo municipal.

Recomenda-se, contudo, a análise das sugestões apresentadas no item 4.3 deste parecer, a fim de evitar possíveis questionamentos futuros quanto à sua aplicação.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emi de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913